

TABELA N.º 3

Tabela das cotas que competem aos tesouheiros da Fazenda Pública dos bairros do Pôrto pela arrecadação dos rendimentos públicos no ano económico de 1912-1913, organizada nos termos do artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913, a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

	Importância das cotas fixadas nos tesouheiros da Fazenda Pública nos bairros do Pôrto, segundo o artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio	Receita ordinária arrosadada nas gerências de			Soma	Média	Porcentagens sobre as médias das receitas	Importância resultante da aplicação da percentagem das receitas
		1909-1910	1910-1911	1911-1912				
Pôrto { 1.º Bairro	600,000	609:476,907	628:545,847	678:543,117	1.916:565,871	638:855,290	0,094	600,523
2.º Bairro	600,000	630:920,509	648:304,527	666:706,216	1.945:931,152	648:643,717	0,0925	599,995

Ministério das Finanças, em 17 de Fevereiro de 1914.—O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 314

Tendo em consideração que o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 298.º, da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, ofende a estabilidade orçamental pela supressão, no Orçamento Geral do Estado, dum rendimento que não é compensado com uma diminuição de despesa correspondente, e tendo em vista a autorização concedida ao Governo, pelo artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913:

Hei por bem, em conformidade com as atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes dos §§ 1.º e 2.º do artigo 298.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, só serão observadas até o limite em que, da sua execução, não resulte diminuição de receita em importância superior à da despesa autorizada no orçamento do Fomento para o ano económico de 1912-1913, em relação aos serviços a que se referem os mencionados parágrafos.

§ único. A Câmara Municipal de Lisboa, em conformidade com o disposto neste artigo, será indemnizada das importâncias vencidas até a presente data, pelo crédito especial que fôr aberto para esse efeito.

Art. 2.º Este decreto terá imediata execução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 17 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificações

No regulamento para os portos artificiais de Ponta Delgada e Horta, aprovado pelo decreto n.º 255, de 30 de Dezembro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 304, no artigo 71.º, n.º 2.º, onde se lê a palavra «âncoras», leia-se «amarras»; no artigo 145.º, onde se lê: «de 501 a 2:000 toneladas», §60, leia-se: «de 501 a 2:000 toneladas, §30»; no artigo 154.º, onde se lê: «as importâncias a cobrar serão as do contrato», leia-se: «as importâncias a cobrar não poderão exceder as do con-

trato»; e no artigo 156.º, onde se lê: «do presidente da Câmara Municipal», leia-se: «do presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal».

Direcção Geral da Marinha, em 14 de Fevereiro de 1914.—O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco da Carvalho*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria geral

LEI N.º 111

Em nome da Nação o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto de 9 de Março de 1893, é instituída em Lisboa, no ano económico de 1913-1914, uma Bolsa de Trabalho.

Art. 2.º A Bolsa de Trabalho funcionará num edificio do Estado, que se julgue adaptável a esse fim, ficando, no entanto, dependente do Ministério do Fomento, por onde correrá o expediente.

§ 1.º O pessoal da Bolsa de Trabalho, excepto a sua comissão administrativa, será escolhido entre os funcionários disponíveis do Ministério do Fomento e pago pelo mesmo Ministério.

§ 2.º O Governo inscreverá no futuro Orçamento a verba que julgar necessária para a instalação da Bolsa de Trabalho, desde que não exceda 200\$.

Art. 3.º Além das disposições contidas nos decretos de 9 de Março e 25 de Maio de 1893, que continuam em vigor, a Bolsa de Trabalho organizará, com a possível rapidez, uma estatística geral do operariado em Lisboa e por cada profissão em especial.

§ único. Compete às associações de classe, legalmente constituídas, fornecer, sempre que lhes seja possível, as informações necessárias para a organização das estatísticas a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º Ficam revogados os decretos de 27 de Julho e 21 de Setembro de 1912 e a restante legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicada em 17 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*Aguiles Gonçalves Fernandes*.